ACÓRDÃO - AC00 - 1375/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2719/2021
PROTOCOLO	: 2094787
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: MARIA CONCEICAO AMARAL LABOISSIER
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO (LEI FEDERAL Nº 11.494/2007, ART. 21) – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB, OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – (LEI FEDERAL Nº 11.494/2007, ART. 22) – DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB, OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO (LEI FEDERAL Nº 11.494/2007, ART. 20) – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NOS TERMOS DO ART. 43, § 1º, I DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 – RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM DATA DIFERENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória essenciais para a instrução processual, a qual enseja a aplicação de multa à responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, e considerando o prazo mínimo de atraso, aplica-se a ressalva em seu julgamento e a recomendação para que nas próximas prestações de contas esses documentos sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do **município de Glória de Dourados,** exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Srª. **Maria Conceição Amaral Laboissier**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **15 (quinze) UFERMS** a Gestora, Srª. **Maria Conceição Amaral Laboissier**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.3 e 2.4 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de **Glória de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2020,** de responsabilidade da Srª. **Maria Conceição Amaral Laboissier**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 2821/2021** (fl. 251), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 12477/2021** (fls. 277-279), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fls. 283-286) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 295-306) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 6332/2023** (fls. 313-316), concluiu que restaram algumas impropriedades, no qual demonstra-se em desacordo com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa da prestação de contas, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 9972/2023** (fls. 323-324).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro de 2020, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 238), em 02/04/2020, fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, e considerando o prazo mínimo de atraso cabe a aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Em relação a ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, a Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 238 e 259) constataram ausência ou inconformidades dos seguintes documentos de remessa obrigatória:

- 37. Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 21);

- 38. Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22);

- 41. Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 20);

Em sua resposta o gestor informa que com relação aos itens (37 e 38), não foram preenchidos na sua totalidade por conta de erro em geração do arquivo XML, mas as informações já foram remetidas a esta Corte de contas através de outros documentos. E com relação ao item 41, informa que por equívoco, não remeteu o anexo, apresentando apenas a declaração de inocorrência, quando na realidade o Fundo apresentou um saldo residual da disponibilidade de R$1.066.168,63, e solicita a ressalva (fls. 299-300).

A Divisão de Fiscalização (fls. 313-314), entendeu que permanece a impropriedade, tendo em vista que os citados documentos são de remessa obrigatória. Já o MPC considera que a ausência de documentos essenciais para a instrução processual, assim como as divergências existentes nos registros contábeis, retira a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, o que macula esta Prestação de Contas e afronta princípios da contabilidade pública (fl. 321).

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico, e conclui-se que permanece a irregularidade, o que incide no art. 42, inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - No tocante a não abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964 conforme apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a Divisão de Fiscalização e Auditoria constataram (fls. 241 e 265-268), a não comprovação da utilização do superávit financeiro no exercício dos recursos do FUNDEB. O gestor deixou de utilizar o superávit financeiro do exercício anterior do Fundeb, em desobediência ao art. 21 da Lei 11.494/2007.

E sua defesa o gestor alega que (fl. 303):

> "...conforme demonstrativo de abertura dos créditos adicionais (peça 16) não teria havido demonstração correta do Decreto nº 44/2020, com recursos Superávit Financeiro. Ressaltamos, entretanto, que o FUNDEB, em 2019, teve uma disponibilidade de R$922.571.57 para uma obrigação de restos a pagar processados e de R$745.158,06 para não processados, restando um saldo de R$177.413,51 na disponibilidade, que poderia ou não ser utilizada não para abertura de créditos adicionais, uma vez que o artigo §2° é facultativo e não obrigatório e em não utilizando decretos específicos, a disponibilidade poderia ser utilizada no próprio FUNDEB, nos termos do artigo 8°, parágrafo único, da LRF.
> Nesse contexto, não há qualquer infringência ao artigo 21 da Lei nº 11494/2007, tão pouco ao artigo 43, da Lei nº 4320/64, pois o Decreto n°44/2020, no valor de R$930.200,00, teve como fonte de recursos o Superávit Financeiro de R$173.000,00 e a anulação de dotação no valor de R$757.200,00, sendo assim, não procede a infringência citada."

A Divisão de Fiscalização (fl. 314) em seu reexame, entende que não merece ser acolhida a resposta do gestor. Não foi juntado aos autos documentos probatórios do valor correto do citado decreto, tendo em vista que o documento constante às fls. 76/86 é divergente do relatado. Ademais, não é facultativo o gestor abrir crédito adicional, mas sim obrigatório. A faculdade expressa na Lei, refere-se a deixar para o exercício seguinte no máximo 5%. Tal entendimento tem em vista a determinação contida na Lei n. 11.494/2007 (art. 21) acerca da obrigatoriedade da utilização dos recursos do Fundo no exercício financeiro creditado, podendo apenas 5% serem utilizados até o primeiro trimestre do exercício seguinte, logo, o gestor deveria ter aberto créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964 e conclui pela permanência da impropriedade. A qual foi acompanhada pelo MPC (fls. 320-323).

Entretanto, percebe-se que não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, e neste caso, considerando que os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais são de responsabilidade do chefe do Executivo Municipal, esse objeto é de análise das contas consolidadas do ente. Portanto, entende-se que esta irregularidade se torna insubsistente nestas contas anuais de gestão.

2.4 - Referente a Publicação das Notas Explicativas em data diferente das Demonstrações Contábeis, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos

Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.5 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (f fls. 260-262), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pela ausência de documentos de remessa obrigatória;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Glória de Dourados, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Srª. **Maria Conceição Amaral Laboissier**, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **15 (quinze) UFERMS** a Gestora, Srª. **Maria Conceição Amaral Laboissier**, CPF: XXX. 669.561-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.3 e 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM /ARP